



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144927 - RJ (2024/0162396-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU E OUTRO(S) -
PA014049
RUBENS DREWS MOREIRA - ES014094
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. CREDITAMENTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 9.481/1997 E AO ART. 108, § 2º, DO CTN. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, se faz de forma genérica, sem a demonstração exata relevância dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal à hipótese.

2. Tendo o acórdão recorrido assentado que não há comprovação efetiva do pagamento do PIS/COFINS importação, o exame da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice constante da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2144927 - RJ (2024/0162396-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADOS : ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU E OUTRO(S) -
PA014049
RUBENS DREWS MOREIRA - ES014094
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. CREDITAMENTO. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 9.481/1997 E AO ART. 108, § 2º, DO CTN. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, se faz de forma genérica, sem a demonstração exata relevância dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissor, contraditório ou obscuro. Aplica-se o óbice da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal à hipótese.

2. Tendo o acórdão recorrido assentado que não há comprovação efetiva do pagamento do PIS/COFINS importação, o exame da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que esbarra no óbice constante da Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 495):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. CREDITAMENTO. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA. NÃO CONSTATAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. 2. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1º DA LEI Nº 9.481/1997 E AO ART. 108, § 2º, DO CTN. PRETENSÃO DE REEXAME DOS FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 3. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, argumentando que foi aplicada de modo equivocado a Súmula 284/STF no que diz respeito à alegação de violação do art. 1.022 do CPC. Refere que a controvérsia não envolve o reexame fático-probatório, de modo que não incide a Súmula 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Como exposto na decisão recorrida, trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 336-337):

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. RESTITUIÇÃO. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ARRENDAMENTO. EMBARCAÇÃO. FLUTUANTE. ALIQUOTA ZERO. DESCABIMENTO. CREDITAMENTO.

1.A parte autora interpôs apelação objetivando a reformada r. sentença para condenar a apelada a restituir os valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS não cumulativos, apurados a partir 09 de maio de 2014, em virtude do não aproveitamento dos créditos de PIS IMPORTAÇÃO e da COFINS IMPORTAÇÃO (conforme autorizado pelo artigo 15 da Lei nº 10.865/2004), pagos em razão de contratos de locação de bens/equipamentos que são importados em regime de admissão temporária para utilização econômica, porquanto ocorreu, na hipótese, o pagamento proporcional dos aludidos tributos, na forma prevista no artigo 373 do Decreto nº 6.759/2009

2.A União aduz que se encontra reduzida a zero a alíquota do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação e enquanto vigente o referido benefício, fica vedado o aproveitamento do respectivo crédito. Afirma ainda que a autora pretende creditar de tributos que não foram comprovadamente pagos.

3.A sentença guerreada julgou improcedente o pedido entendendo que o direito ao crédito ora requerido se aplica em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços e, não tendo ocorrido efetivo pagamento (comprovadamente) do PIS IMPORTAÇÃO e da COFINS IMPORTAÇÃO, em virtude de a alíquota encontrar-se reduzida a zero, não há que se falar em aproveitamento de crédito em relação aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos.

4.Tratando-se de uma embarcação e de um equipamento empregado em plataforma de petróleo segue-se a legislação marítima, ou de controle aquaviário e não a tributária, sendo que as Leis n. 9.481/97 e n. 9.537/1997 trazem a definição de embarcação definindo assim também a plataforma flutuante.

5.A Lei nº 9.481/1997 dispõe que se encontra reduzida a zero a alíquota do PIS-Importação e da Cofins-Importação relativamente à hipótese em que auferidos rendimentos no país por pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a receitas de fretes, afretamento, alugueis ou arrendamento de embarcação marítimas, em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços.

6.Conforme dito na sentença e pelo Ministério Público Federal não há comprovação efetiva do pagamento do PIS/COFINS importação, vez que não foi possível estabelecer uma conexão entre os valores nos DARF's apresentados e os valores nas declarações de importação das duas operações apontadas na inicial.

7.No que tange a apuração de créditos de PIS e COFINS importação, somente há direito de creditamento se houver efetivo pagamento da contribuição em relação à importação, sendo vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens e serviços

adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero ou com suspensão dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos (§1º do art. 15 da Lei n. 10.865/2004).

8.Desprovida a apelação contra sentença que havia julgado improcedente o pedido com condenação da parte autora, na forma do art. 85, §3º, e §4º, III, do CPC, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixado em 8% sobre o valor da causa, cabível sua majoração em sede recursal para 9% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, parágrafo 11º, do CPC.

9.NEGADO provimento ao recurso de PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRÁS, mantendo a sentença de primeiro grau com majoração dos honorários sucumbenciais a favor da União, nos termos da fundamentação.

No recurso especial, a parte agravante alegou violação 1.022, *caput* e incisos I e II, do Código de Processo Civil, sustentando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegada inaplicabilidade do art. 1º da Lei nº 9.481/1997 ao caso concreto, deixando de sanar a contradição apontada nos embargos de declaração.

Da leitura das razões de recurso especial, verifica-se que a parte agravante não explicitou, de modo fundamentado, a relevância da questão alegadamente omissa, apenas afirmando que "não há qualquer relação entre a norma contida no artigo 1º, I, da Lei nº 9.481/1997 e o tributo em discussão" (e-STJ, fl. 404), bem como que "o acórdão recorrido incorreu em omissão, na medida em que o tribunal *a quo* não analisou a impossibilidade de aplicação do artigo 1º da lei 9481/97, como fundamento para indeferir repetição de PIS/COFINS" (e-STJ, fl. 404).

Todavia, não basta ao recorrente afirmar – de forma genérica – que o Tribunal originário não se manifestou acerca dos dispositivos apontados como malferidos e dos julgados colacionados para revelar a constatação da negativa de jurisprudência.

Na verdade, deve evidenciar, clara e objetivamente, de que modo a ausência de enfrentamento dos pontos deduzidos poderia, em tese, modificar a conclusão alcançada, uma vez que "é deficiente a fundamentação do recurso especial em que é alegada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de forma genérica, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, o que inviabiliza a compreensão da controvérsia. Incide no caso em questão, assim, o óbice previsto na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.311.559/RS, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023).

Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a alegação genérica de existência de omissão, contradição ou obscuridade, sem a indicação precisa dos pontos relevantes à análise e de como sua apreciação poderia influenciar no julgamento da

demanda implica deficiência de fundamentação recursal, atraindo o óbice da Súmula 284/STF, por analogia.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 284/STF. ADICIONAL DE ALÍQUOTA DE 1% (UM POR CENTO). ART. 8º, § 21, DA LEI Nº 10.865/2004. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 774/2017 E Nº 794/2017. PERDA DE EFICÁCIA DA MP Nº 774/2017. RETOMADA DA EFICÁCIA DA NORMA ORIGINÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE REPRISTINAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A alegação genérica de violação aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, desacompanhada da demonstração clara e específica dos vícios que acometeriam o acórdão recorrido e de como tal omissão ou contradição influenciaria o resultado do julgamento, atrai a incidência, por analogia, do óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, que impede o conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação.

2. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a perda de eficácia da Medida Provisória nº 774/2017, em razão de sua revogação pela Medida Provisória nº 794/2017, não configurou repristinação da alíquota adicional de 1% da COFINS - Importação, prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/2004, mas sim a simples retomada da eficácia da norma originária, que havia sido suspensa temporariamente.

3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 2.142.262/SC, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS PONTOS OMITIDOS. SÚMULA N. 284 DO STF. RECEITA PROVENIENTE DO ALUGUEL DE IMÓVEL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS. DECISÃO RECORRIDA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que negou provimento à apelação em mandado de segurança, mantendo a exigência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS sobre receitas de locação e venda de imóveis próprios.

2. Falta de especificação dos pontos do acórdão recorrido com omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Aplicação da Súmula n. 284 do STF.

3. O entendimento do acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, que considera que as receitas de locação e venda de imóveis integram o conceito de faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 1.639.981/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

No mérito, a parte agravante sustentou a inaplicabilidade do art. 1º da Lei nº 9.481/1997 ao caso concreto, defendendo que o referido dispositivo legal cuida exclusivamente da redução a zero da alíquota do imposto de renda na fonte incidente

sobre rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior, não havendo qualquer correlação com o PIS/COFINS-Importação discutido nos autos, de modo que o acórdão recorrido teria se baseado em premissa equivocada ao aplicar norma isentiva destinada a tributo diverso.

Complementando esses argumentos, afirmou que o art. 108, § 2º, do Código Tributário Nacional, também foi violado, porque o Tribunal de origem teria dispensado o pagamento de tributo (PIS e COFINS-Importação) com fundamento extraído de norma isentiva direcionada a outro tributo (IRRF), em clara violação ao princípio da vedação à analogia para dispensa de tributo devido.

Com efeito, o TRF da 2ª Região registrou a ausência de comprovação efetiva do pagamento do PIS/COFINS-Importação. Veja-se o trecho do voto vencedor (e-STJ, fls. 334-337):

Conforme dito na sentença e pelo Ministério Público Federal não há comprovação efetiva do pagamento do PIS/COFINS importação, vez que não foi possível estabelecer uma conexão entre os valores nos DARF's apresentados e os valores nas declarações de importação das duas operações (Declaração de Importação (DI) nº 1421516650 – contrato de locação do "NAVIO BW LIBETY" – navio utilizado para tancagem flutuante; e Declaração de Importação (DI) nº 1211032924 – contrato de locação do "GERADOR ELÉTRICO CATERPILLAR" – equipamento utilizado para fornecer TODA a energia elétrica para a PLATAFORMA DE PETRÓLEO P-14)

Ressalte-se, no que tange a apuração de créditos de PIS e COFINS importação, somente há direito de creditamento se houver efetivo pagamento da contribuição em relação à importação, sendo vedada a apropriação de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep em relação a bens e serviços adquiridos em operações não sujeitas à incidência ou sujeitas à incidência com alíquota zero ou com suspensão dessa contribuição, independentemente da destinação dada aos bens ou serviços adquiridos. Confira-se o que dispõe o §1º do art. 15 da Lei n. 10.865/2004:

"Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

§ 1º O direito ao crédito de que trata este artigo e o art. 17 desta Lei aplica-se em relação às contribuições efetivamente pagas na importação de bens e serviços a partir da produção dos efeitos desta Lei.

Portanto, apesar de a parte autora alegar que houve pagamento proporcional dos aludidos tributos, não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, bem como resta vedado o aproveitamento de créditos de contribuição para o PIS/COFINS IMPORTAÇÃO em relação a operações sujeitas à incidência com alíquota zero, não merecendo, por essa razão, prosperar o pleito autoral.

Desse modo, sobressai do voto e do acórdão que a Corte Regional, a partir de percuciente análise dos fatos e provas, concluiu pela ausência de comprovação do efetivo pagamento das contribuições PIS/COFINS-Importação, não sendo possível estabelecer conexão entre os valores constantes nos DARFs apresentados e as declarações de importação das operações indicadas na inicial.

Logo, infirmar tal conclusão adotada pelo Tribunal de origem demandaria análise de fatos e provas, providência inviável, nos termos da Súmula 7/STJ.

Contrariamente ao que defende a agravante, a conclusão alcançada pela Corte Regional fundamentou-se primordialmente na ausência de comprovação do efetivo pagamento das contribuições e na vedação legal ao creditamento em operações sujeitas à alíquota zero, nos termos do § 1º do art. 15 da Lei n. 10.865/2004.

Desse modo, ainda que se pudesse cogitar de eventual equívoco na fundamentação complementar adotada pelo Tribunal de origem quanto à aplicação da Lei nº 9.481/1997, tal circunstância não teria o condão de alterar o resultado do julgamento, que se sustenta em fundamento autônomo e suficiente, impassíveis de superação na via recursal especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

No ponto, veja-se que a agravante alega que "[s]e não há alíquota zero, o pagamento proporcional previsto no artigo 373 do Decreto nº 6.759/2009 deve ser reconhecido" (e-STJ, fl. 512, grifos originais).

Porém, como visto, o Tribunal entendeu quem "apesar de a parte autora alegar que houve pagamento proporcional dos aludidos tributos, não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações" (e-STJ, fl. 334)

Assim, não prospera a pretensão da agravante de delimitar a controvérsia apenas quanto à aplicação da Lei nº 9.481/1997, uma vez que, como dito, a questão também diz respeito à comprovação do pagamento do tributo, ainda que proporcional.

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.144.927 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0162396-4

Número de Origem:
50683793520204025101

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU E OUTRO(S) -
PA014049

RUBENS DREWS MOREIRA - ES014094

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS -
COFINS - IMPORTAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADOS : ROBERTA MARIA CAPELA LOPES SIROTHEAU E OUTRO(S) -
PA014049

RUBENS DREWS MOREIRA - ES014094

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026